



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:	
Lei n.º 6/IX/2017	
Concede ao Governo autorização legislativa para rever o Estatuto do Pessoal da Polícia Judiciária.	118
CONSELHO DE MINISTROS:	
Decreto-Lei n.º 2/2017:	
Procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 27/2015, de 6 de maio, que estabelece as regras e princípios para garantir a proteção e a prestação de assistência às pessoas com mobilidade reduzida que tenham acesso ou pretendam ter acesso ao transporte aéreo.	118
Decreto-Lei n.º 3/2017:	
Estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Defesa.	120
Decreto-Regulamentar n.º 1/2017	
Procede à primeira alteração ao Decreto-regulamentar n.º 8/97, de 26 de maio, que fixa o valor da taxa mensal pela utilização ou receção do serviço público de Rádio ou Televisão.	127
Resolução n.º 2/2017:	
Autoriza, excecionalmente, o Ministério da Justiça e Trabalho a proceder ao adiantamento do preço relativamente à obra de Remodelação do Edifício do Estado, sito perto do Supermercado Calú & Ângela, em Achada Santo António, cidade da Praia	128
Resolução n.º 3/2017:	
Cria um Grupo de Trabalho Interministerial no âmbito Esquema de Auditoria Obrigatória aos Estados Membros da Organização Marítima Internacional – IMSAS IMO.	128
MINISTÉRIO DA DEFESA:	
Portaria n.º 3/2017:	
Define os distintivos específicos das classes e postos dos militares da Guarda Costeira.	129
MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:	
Portaria conjunto n.º 4/2017:	
Atribuindo as seguintes remunerações, bruta e mensal, ao Presidente e aos demais membros do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Gestão do Território (INGT):	137

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 6/IX/2017

de 18 de Janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É concedida ao Governo autorização legislativa para rever o Estatuto do Pessoal da Polícia Judiciária.

Artigo 2.º

Sentido e extensão

1. A autorização legislativa referida no artigo anterior tem o seguinte sentido:

- a) Redefinir as carreiras, os requisitos e condições de ingresso, o desenvolvimento profissional e o regime de avaliação de desempenho de todo o pessoal que compõe o corpo da Polícia Judiciária, bem como os requisitos para provimento nos cargos dirigentes;
- b) Rever o quadro dos direitos, deveres, regalias, incompatibilidades e imunidades decorrentes da condição de funcionário da Polícia Judiciária;
- c) Rever o quadro de pessoal da Polícia Judiciária e o seu estatuto remuneratório;
- d) Fixar o quadro de transição do pessoal, extinguindo níveis e categorias e criando novas categorias, que se mostrarem necessárias.

2. A autorização legislativa tem a seguinte extensão:

- a) A redefinição das carreiras deve ter em consideração o tempo de serviço necessário para chegar ao topo da carreira, levando em linha de conta o tempo de serviço para a aposentação do pessoal da investigação criminal, fazendo reflectir uma maior exigência nos critérios de ingresso e de promoção, que deverão depender do mérito, da qualificação académica e principalmente da especialização profissional, aumentando o grau de exigência à medida que se for evoluindo na carreira, introduzindo-se ainda a figura da promoção por mérito;
- b) Introduzir o regime de emprego no que se refere às funções que não exijam um elevado nível de formação técnica ou académica, ou, pelo menos, às não específicas à Polícia Judiciária, mediante contrato de trabalho.
- c) A revisão do quadro salarial, designadamente a diminuição de tempo necessário para a atribuição das diuturnidades e fixação de índices de bases de remuneração.
- d) O regime transitório deve permitir colocar cada funcionário, no nível e categoria em que se encontraria, atendendo aos requisitos legais

para a sua promoção, sem prejuízo da realização dos concursos para a mudança de categoria, impostas pelo estatuto vigente.

Artigo 3.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 24 de Novembro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional em exercício,
Austelino Tavares Correia.

Promulgada em 23 de Dezembro de 2016

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Assinada em 10 de Janeiro de 2017.

O Presidente da Assembleia Nacional em exercício,
Austelino Tavares Correia.

—oSo—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 2/2017

de 18 de Janeiro

O texto atual do Decreto-lei n.º 27/2015, de 6 de maio, estabelece como escopo a proteção e a prestação de assistência às pessoas com mobilidade reduzida (PMR) que tenham acesso ou pretendam ter acesso ao transporte aéreo.

Contudo, impõe-se algumas alterações ao referido Decreto-lei, no sentido de se reforçar o regime jurídico instituído.

Assim, atribui-se responsabilidades à autoridade aeronáutica na regulamentação dos requisitos e procedimentos de formação de pessoal, garantindo a adequação da qualificação às necessidades das pessoas com mobilidade reduzida.

Por outro lado, não obstante a entidade gestora prestar ela própria assistência às pessoas com mobilidade reduzida, a presente conjuntura obriga a, como alternativa, prever a possibilidade da entidade gestora subcontratar a terceiros a prestação desta assistência.

Pelo exposto, é necessário dilatar o prazo da produção de efeitos permitindo criar as condições à capacitação e à subcontratação.

Por último, como forma de garantir um elevado nível de proteção, pretende-se ampliar o leque de fatos contraordenacionais, reforçando o seu quadro regulador.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 27/2015, de 6 de maio, estabelece as regras e princípios para garantir a proteção e a prestação de assistência às pessoas com mobilidade reduzida que tenham acesso ou pretendam ter acesso ao transporte aéreo.

Artigo 2.º

Alteração

São alterados os artigos 10.º, 24.º, 25.º e 33.º do Decreto-lei n.º 27/2015, de 6 de maio, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 10.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2. [...]

3. [...]

4. Os requisitos e procedimentos de formação são estabelecidos por regulamento da autoridade aeronáutica.

Artigo 24.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Não assegurar a separação contabilística prevista no artigo 12.º-A.

2. [...]

Artigo 25.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) Recusar, com fundamento na deficiência ou na mobilidade reduzida, aceitar uma reserva de uma PMR ou a embarcá-la, em violação do disposto no artigo 5.º, desde que a recusa não se enquadre no artigo 18.º.

2. [...]

a) [...]

b) [...]

Artigo 33.º

[...]

O presente diploma produz efeitos a 1 de janeiro de 2018.”

Artigo 3.º

Aditamento

É aditado o artigo 12.º-A ao Decreto-Lei n.º 27/2015 de 6 de maio, com a seguinte redação:

“Artigo 12.º-A

Prestação de assistência nos aeródromos por terceiros

1. A prestação de serviços da assistência referida no artigo anterior pode ser realizada por terceiros, desde que estes cumpram os requisitos da prestação de serviços de assistência em escala a terceiros previstos no Decreto-Lei n.º 51/2014, de 17 de setembro.

2. Os requisitos previstos no número anterior são verificados no âmbito do procedimento pré-contratual para aquisição dos serviços de assistência referidos no artigo 12º, o qual é efetuado de acordo com os princípios gerais e normas de contratação pública aplicáveis, devendo as respetivas peças do procedimento ser aprovados pela Autoridade Aeronáutica.

3. No exercício das funções de prestador de assistência às PMR, a entidade gestora deve manter aquela atividade independente, através de uma separação adequada, da sua atividade relativa à gestão aeroportuária.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade gestora deve organizar a respetiva contabilidade, efetuando uma rigorosa separação contabilística entre as atividades ligadas à prestação de assistência às PMR e as restantes atividades.”

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor a 1 de janeiro de 2017.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 22 de dezembro de 2016.

José Ulisses de Pina Correia e Silva – Olavo Avelino Garcia Correia – José da Silva Gonçalves – Paulo Augusto Costa Rocha.

Promulgado em 16 de janeiro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Decreto-Lei nº 3/2017

de 18 de Janeiro

O Programa do Governo da IX Legislatura assume a modernização e a adequação da Administração Pública como um desiderato incontornável da estratégia de desenvolvimento do país, porquanto afiguram-se como fundamentais para a promoção da cidadania e a qualidade dos serviços públicos.

Por outro lado, elenca os seus propósitos, em matéria de Defesa, alvitando o estabelecimento de estruturas eficientes e eficazes, devidamente articulados, intra e interdepartamental, com fito de responder aos desafios e ameaças que impelem sobre o país, nesse domínio.

A Orgânica do Governo da IX Legislatura, aprovado pelo Decreto-lei n.º 37/2016, de 17 de junho, no seu artigo 7.º, estipula que a estrutura governamental compreende, entre outros, o Ministério da Defesa.

Mostrando-se necessário, aprovar a orgânica do Ministério da Defesa, em harmonia com o estatuído no número 2 do artigo 31.º do referido diploma;

Observado o estatuído no Decreto-lei nº 9/2009, de 30 de março, que estabelece os princípios e normas que regulam a organização da administração direta do Estado, bem como os critérios e parâmetros que determinam a criação, manutenção ou extinção das estruturas organizacionais; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Defesa, abreviadamente designada de MD.

Artigo 2.º

Direção

O MD é superiormente dirigido pelo Ministro da Defesa.

Artigo 3.º

Missão

O MD é o departamento governamental responsável pela preparação, coordenação e execução das políticas em matéria de defesa nacional, bem como por assegurar e fiscalizar a administração das Forças Armadas.

Artigo 4.º

Atribuições

Ao MD incumbe, designadamente:

- a) Coordenar e orientar o processo de definição da política de defesa nacional bem como apresentar propostas, elaborar e executar a estratégia na sua componente militar;
- b) Colaborar com outros departamentos e órgãos do Estado na definição de políticas em matéria de segurança nacional e coordenar a sua execução;

- c) Assegurar e fiscalizar a administração das Forças Armadas nos termos da respetiva Lei e demais legislações aplicáveis;
- d) Promover e estimular o estudo e a investigação intersectorial dos problemas da defesa nacional;
- e) Propor ao Governo a adoção de medidas legislativas e regulamentares no âmbito das suas atribuições e velar pelo seu cumprimento;
- f) Prestar o apoio técnico e administrativo necessário ao Conselho Superior de Defesa Nacional e ao Primeiro-ministro no exercício das suas funções, em matéria de defesa nacional e das Forças Armadas.

Artigo 5.º

Articulações

1. O MD articula-se, especialmente, com:

- a) Os departamentos governamentais responsáveis pelas áreas dos Negócios Estrangeiros, da Administração Interna, da Justiça, dos Transportes, das Comunicações e das Infraestruturas, em matéria de segurança nacional;
- b) Os departamentos governamentais responsáveis pelas áreas da Administração Interna, das Pescas e do Ambiente, na fiscalização do mar territorial e da zona económica exclusiva; e
- c) O departamento governamental responsável pela área dos Negócios Estrangeiros, na participação de militares em missões internacionais de paz ou de segurança coletiva.

2. Na prossecução das suas atribuições, o MD atua em articulação com os demais departamentos da administração central e municipal e outras instituições do Estado com incidência na área das suas atividades.

CAPÍTULO II**ESTRUTURA ORGÂNICA**

Secção I

Estrutura Geral

Artigo 6.º

Órgãos, gabinetes e serviços

1. O MD compreende os seguintes órgãos e gabinetes:
 - a) O Conselho do Ministério;
 - b) O Conselho de Chefes de Estado-Maior; e
 - c) O Gabinete do Ministro.
2. O MD compreende a Direção-geral de Planeamento, Orçamento e Gestão como serviço central de apoio ao planeamento e gestão de recursos.
3. O MD compreende a Direção Nacional da Defesa como serviço central de Conceção de Estratégia, Regulamentação e Coordenação da Execução.
4. O MD compreende a Inspeção-geral da Defesa como serviço central de inspeção.

5. O MD compreende o Centro de Estudos de Defesa Nacional como serviço central de estudos.

6. O Ministro da Defesa exerce poder de superintendência sobre:

- a) As Forças Armadas;
- b) A Fundação Social das Forças Armadas.

Secção II

Órgãos e Gabinetes Centrais

Artigo 7.º

Conselho do Ministério

1. O Conselho do Ministério é o órgão consultivo de natureza técnica e administrativo integrado pelo Ministro da Defesa, pelos dirigentes dos serviços centrais do Ministério, pelos assessores do Ministro da Defesa e pelos dirigentes dos organismos autónomos da administração indireta sob a superintendência do Ministro da Defesa.

2. O Ministro da Defesa pode, sempre que considerar necessário, convocar para as reuniões do Conselho do Ministério, outros responsáveis pelos serviços dele dependentes ou quaisquer entidades com responsabilidades em matéria de defesa e segurança nacional.

3. Compete ao Conselho do Ministério:

- a) Participar na definição das orientações que enformam a atividade do MD;
- b) Participar na elaboração do plano de atividades do MD e apreciar o respetivo relatório de execução;
- c) Formular propostas e emitir pareceres, nomeadamente sobre questões ligadas à orgânica, recursos humanos e relações do MD com os restantes serviços e organismos da Administração;
- d) Pronunciar-se sobre outras matérias que o Ministro da Defesa entender submeter à sua apreciação.

4. O Conselho do Ministério é presidido pelo Ministro da Defesa.

5. O Conselho do Ministério dispõe de regulamento interno próprio, a aprovar por despacho do Ministro da Defesa.

Artigo 8.º

Conselho de Chefes de Estado-Maior

1. O Conselho de Chefes de Estado-Maior é o órgão específico de consulta sobre matérias relativas à defesa nacional e forças armadas, bem como sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo Ministro da Defesa.

2. O Conselho de Chefes de Estado-Maior é presidido pelo Ministro da Defesa e integra o Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas (CEMFA), o Vice-CEMFA e os Oficiais que tenham exercido os cargos de CEMFA e Vice-CEMFA.

3. O Conselho de Chefes de Estado-Maior dispõe de regulamento interno próprio, a aprovar por despacho do Ministro da Defesa.

Artigo 9.º

Gabinete do Ministro

1. Junto do Ministro da Defesa funciona o respetivo Gabinete, encarregue de o assistir, direta e pessoalmente, no desempenho das suas funções.

2. Compete ao Gabinete tratar do expediente pessoal do Ministro da Defesa, bem como desempenhar funções de informação, documentação e outras de carácter político ou de confiança, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Assessorar tecnicamente o Ministro da Defesa o nos assuntos que este lhe distribua;
- b) Receber, expedir e registar toda a correspondência pessoal do Ministro da Defesa;
- c) Assegurar a articulação do MD com as outras estruturas governamentais e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em assuntos que não sejam de competência específica de outro serviço;
- d) Organizar as relações públicas do Ministro da Defesa, designadamente os seus contatos com a comunicação social;
- e) Assegurar o expediente e arquivo pessoal do Ministro da Defesa, bem como a organização da sua agenda;
- f) Assegurar o expediente relativo à publicação e distribuição dos despachos, portarias, instruções, ordens de serviço, circulares e outras decisões emanadas do Ministro da Defesa;
- g) Preparar, prestar apoio logístico e secretariar as reuniões convocadas pelo Ministro da Defesa, designadamente as dos órgãos consultivos previstos neste diploma;
- h) Proceder a recolha, classificação e tratamento de informações de interesse para o desempenho das atividades do Ministro da Defesa;
- i) Apoiar protocolarmente o Ministro da Defesa.

3. O Gabinete do Ministro é integrado por pessoas da livre escolha do Ministro da Defesa, recrutadas externamente ou requisitadas de entre o pessoal afeto aos serviços do correspondente departamento governamental, em número limitado em função das dotações orçamentadas para o efeito.

4. O Gabinete do Ministro é dirigido por um Diretor de Gabinete que é substituído, nas suas ausências e impedimentos, por quem for designado pelo Ministro da Defesa.

5. O Gabinete do Ministro integra um Ajudante-de-Campo, escolhido e nomeado pelo Ministro da Defesa, a quem incumbe a prestação do apoio protocolar e de assessoria especializada ao Ministro da Defesa.

CAPÍTULO III
SERVIÇOS CENTRAIS

Secção I

Serviços de Apoio ao Planeamento e Gestão

Artigo 10.º

Direção-geral de Planeamento, Orçamento e Gestão

1. A Direção-geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, abreviadamente designada de DGPOG, é um serviço central de assessoria geral e especial, interdisciplinar e de apoio técnico do MD na formulação e seguimento das políticas públicas do sector e de apoio técnico e administrativo na gestão orçamental, recursos humanos, financeiros e patrimoniais e bem como na área da modernização administrativa, à qual compete, designadamente:

- a) Conceber, estudar, coordenar e apoiar tecnicamente os serviços nos domínios do planeamento, da gestão dos recursos humanos, financeiros, patrimoniais e logísticos, das relações públicas e da documentação e legislação;
- b) Elaborar e manter atualizado o Quadro de Despesa a Médio Prazo do MD, articulando-se com todos os serviços e organismos e, em especial, com o departamento governamental responsável pela área das Finanças e Planeamento, em matéria relativa à gestão orçamental e financeira;
- c) Acompanhar a gestão e utilização dos recursos materiais e financeiros e proceder à consolidação dos orçamentos dos serviços do MD;
- d) Gerir o património do MD;
- e) Promover, executar e apoiar estudos, visando a elaboração, o acompanhamento e o aperfeiçoamento das carreiras e quadro de pessoal do MD;
- f) Estudar e propor medidas de modernização e reforma administrativas de âmbito sectorial;
- g) Assegurar e coordenar a informatização dos serviços do MD;
- h) Realizar estudos sobre a sustentabilidade e o impacto financeiro das medidas de políticas a curto, médio e longo prazos;
- i) Proceder a estudos de índole administrativa que não sejam da competência específica de nenhum dos serviços do MD;
- j) O que mais lhe for cometido por lei ou pelo Ministro da Defesa.

2. O Diretor-geral de Planeamento, Orçamento e Gestão constitui ponto focal para a coordenação interna da execução das medidas de política para o sector da reforma do estado e modernização da administração pública.

3. Sob a coordenação do Diretor-geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, funciona a Unidade de Gestão das Aquisições do MD, abreviadamente designada de UGA, com as competências e atribuições previstas na lei das aquisições públicas e regulamentos, entre as quais:

- a) Planear as aquisições do MD;
- b) Conduzir os processos negociais;
- c) Efetuar a agregação de necessidades;
- d) Fazer a monitorização das aquisições.

4. A DGPOG é dirigida por um Diretor-geral, provido nos termos da lei.

5. São serviços internos da DGPOG:

- a) O Serviço de Gestão Financeira e Patrimonial; e
- b) O Serviço de Gestão de Recursos Humanos.

Artigo 11.º

Serviço de Gestão Financeira e Patrimonial

1. O Serviço de Gestão Financeira e Patrimonial, abreviadamente designada de SGFP, é o serviço de apoio à administração das finanças e do património do MD, à qual compete:

- a) Desempenhar funções de natureza administrativa e financeira de carácter comum aos diversos serviços do MD, em coordenação com os mesmos;
- b) Apoiar na definição das principais opções em matéria orçamental;
- c) Assegurar a elaboração do Orçamento de Funcionamento do MD, em articulação com os serviços centrais e autónomos, bem como acompanhar a respetiva execução;
- d) Promover e organizar o expediente relativo à realização de despesas de funcionamento e investimento em coordenação com os demais serviços do MD;
- e) Assegurar as operações de contabilidade financeira e a realização periódica dos respetivos balanços;
- f) Assegurar as operações de contabilidade geral, prestação de contas e balancetes;
- g) Articular-se, em especial, com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área das finanças, em matérias relativas à gestão financeira;
- h) Gerir o património do MD, em articulação com os serviços centrais e autónomos;
- i) Assegurar a manutenção e a conservação das instalações e viaturas e garantir a segurança de pessoas e bens; e
- j) O que mais lhe for cometido por lei ou pelo Ministro da Defesa.

2. O SGFP é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 12.º

Serviço de Gestão de Recursos Humanos

1. O Serviço de Gestão de Recursos Humanos, abreviadamente designada de SGRH, é o serviço de apoio à administração do pessoal, á qual compete a conceção e a coordenação da execução das políticas de desenvolvimento de recursos humanos e serviços do MD, designadamente:

- a) Promover a aplicação das medidas de política de recursos humanos definidas para o MD, coordenando e apoiando os serviços e organismos responsáveis pela gestão e qualificação dos recursos humanos da Administração Pública na respetiva implementação;
- b) Conceber as políticas de desenvolvimento relativas aos recursos humanos, em particular as políticas de recrutamento e seleção, de carreira, de remuneração, de desenvolvimento na carreira profissional e de avaliação de desempenho e disciplinar;
- c) Implementar o estudo, a análise e a definição de perfis profissionais, com vista ao desempenho de novas funções requeridas pela evolução da ação de formação;
- d) Emitir parecer sobre projetos de diplomas que versem matérias de administração do pessoal ou do âmbito do procedimento administrativo ou contencioso na área da sua competência;
- e) Promover e assegurar o recrutamento e a mobilidade dos funcionários;
- f) Harmonizar a política geral da função pública com as medidas a adotar em sede das áreas do pessoal;
- g) Realizar estudos no domínio das suas atribuições, propor as medidas adequadas e elaborar projetos de diplomas;
- h) Monitorizar e avaliar a qualidade do desempenho organizacional resultante das políticas expressas nas alíneas anteriores;
- i) O que mais lhe for cometido por lei ou pelo Ministro da Defesa.

2. O SGRH é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Secção II

Serviços Centrais de Conceção de Estratégia, Regulamentação e Coordenação de Execução

Artigo 13.º

Direção Nacional da Defesa

1. A Direção Nacional da Defesa, abreviadamente designada de DND, é o serviço central especialmente incumbido de proceder o planeamento sectorial e articulação interdepartamental, assessoria jurídica e consulta nos domínios das políticas de segurança e defesa nacional, coordenação nos domínios das políticas de pessoal, infraestruturas, armamento e equipamentos e do apoio técnico qualificado ao Ministro da Defesa, tendo por missão:

- a) Elaborar no seu âmbito propostas sobre objetivos, orientações, programas e medidas a adotar no quadro da política de segurança e defesa nacional e do plano de gestão dos recursos institucionais do MD, de forma a apoiar tecnicamente as decisões do Ministro da Defesa no exercício das suas competências;
- b) Estudar e emitir parecer sobre a política de recursos humanos mais adequada à defesa nacional;
- c) Estudar e emitir parecer sobre as bases gerais da política de recrutamento e mobilização;
- d) Estudar, dar parecer e apoiar na negociação de acordos internacionais que envolvam a vertente defesa nacional na sua mais ampla abrangência e assegurar a sua adequada execução, sem prejuízo das competências próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades e de outros Ministérios diretamente envolvidos em razão de assuntos técnicos;
- e) Prestar apoio técnico na execução de contratos ou acordos de aquisição de materiais e equipamentos militares;
- f) Apoiar o Ministro da Defesa na definição da política de infraestruturas militares e civis necessárias à defesa nacional;
- g) Apoiar o Ministro da Defesa no licenciamento de obras em áreas sujeitas à servidão militar, nos termos da lei;
- h) Estudar e propor as modalidades e vias para a promoção e desenvolvimento da cooperação com outros países e organismos estrangeiros ou internacionais no âmbito da defesa;
- i) Assegurar a implementação de Tratados e Convenções Internacionais relativos ao sector de defesa a que o país aderiu, a preparação técnica das reuniões e outros atos decorrentes do relacionamento internacional do Ministro da Defesa;
- j) Acompanhar as ações decorrentes da materialização da política de cooperação militar, centralizando as informações necessárias à preparação, controle e avaliação dos programas e projetos, canalizando-as, quando for o caso, para o órgão competente do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades;
- k) Elaborar, em colaboração com os demais serviços, os planos e os relatórios de atividades do MD;
- l) Assegurar o apoio técnico ao Conselho Superior de Defesa Nacional, ao Conselho de Ministros e ao Conselho do Ministério, no que lhe for solicitado;
- m) Promover o estudo e a elaboração de medidas legislativas regulamentares, no âmbito das atribuições e competências do MD;
- n) Dar parecer sobre as propostas de nomeação dos adidos de defesa;
- o) Dar parecer, informar e proceder a estudos sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelo Ministro da Defesa.

2. Incumbe ainda à DND assegurar a correta execução da política de cooperação militar, em estreita coordenação com os órgãos competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades.

3. A DND é dirigida por um Diretor Nacional, provido nos termos da lei.

4. São serviços internos da DND:

- a) A Direção de Planeamento Estratégico;
- b) A Direção de Relações Internacionais.

Artigo 14.º

Direção de Planeamento Estratégico

A Direção de Planeamento Estratégico, abreviadamente designada de DPE, é um serviço de estudos, planeamento e apoio técnico, ao qual compete garantir a assessoria técnica no estudo e conceção das linhas de ação da política de defesa, no planeamento sectorial, bem assim o acompanhamento e ponderação da respetiva execução, cabendo-lhe as atribuições referidas nas alíneas a), b), c), f), g), m) e o) do n.º 1 do anterior.

Artigo 15.º

Direção de Relações Internacionais

A Direção de Relações Internacionais, abreviadamente designada de DRI, é um serviço de apoio técnico, ao qual compete garantir a assessoria técnica no estudo e conceção das linhas de ação da política de defesa nas relações externas, com particular incidência na cooperação técnico-militar, cabendo-lhe as atribuições referidas nas alíneas d), e), h), i), j) e o) do n.º 1 do artigo 13.º.

Secção III

Serviços Centrais de Inspeção

Artigo 16.º

Inspeção-geral da Defesa

1. A Inspeção-geral da Defesa, abreviadamente designada de IGD, é o órgão de apoio técnico e de controlo da correta administração dos meios humanos, materiais e financeiros postos à disposição das Forças Armadas, demais organismos e serviços integrados no MD ou sob tutela do Ministro da Defesa, tendo por missão:

- a) Averiguar, nos casos legalmente previstos ou determinados superiormente, do cumprimento das obrigações impostas por lei aos organismos e serviços integrados no MD ou colocados na dependência ou sob tutela do Ministro da Defesa;
- b) Realizar inspeções e efetuar auditorias previstas no respetivo plano de atividades ou por determinação superior;
- c) Proceder a inquéritos e sindicâncias;
- d) Efetuar estudos e exames periciais e elaborar pareceres e relatórios informativos no âmbito das suas atribuições;
- e) Realizar, por determinação superior, quaisquer outros trabalhos no âmbito da sua competência, diretamente ou mediante recurso a especialistas ou a outros serviços do Estado de carácter inspetivo ou investigador.

2. Os titulares dos órgãos, serviços e demais estruturas referidos na alínea a) do número anterior têm o dever de prestar todos os esclarecimentos e informações que lhe forem solicitados pela IGD.

3. A IGD encontra-se hierárquica e funcionalmente subordinada ao Ministro da Defesa.

4. A IGD é dirigida por um Inspetor-geral, provido nos termos da lei.

Secção IV

Serviços Centrais de Estudos

Artigo 17.º

Centro de Estudos de Defesa Nacional

1. O Centro de Estudos de Defesa Nacional, abreviadamente designada de CEDN, é especialmente incumbido de promover o estudo de questões de estratégia, tendo em vista a interpretação, atualização e aplicação de doutrinas e pensamentos estratégicos nas diversas áreas com interesse para a defesa nacional, bem como do apoio técnico direto e qualificado ao Ministro da Defesa, à qual incumbe:

- a) Proceder de forma sistemática ao estudo, analise e divulgação da política de segurança e defesa nacional;
- b) Elaborar no seu âmbito propostas sobre objetivos, orientações, programas e medidas a adotar no quadro da política de segurança nacional e defesa nacional, de forma a apoiar tecnicamente as decisões do Ministro da Defesa no exercício das suas competências;
- c) Promover o estudo de questões de estratégia, tendo em vista a interpretação, atualização e aplicação de doutrinas e pensamentos estratégicos nas diversas áreas com interesse para a defesa nacional;
- d) Efetuar a pesquisa, a aquisição, a sistematização e a difusão de documentação e informação de carácter técnico e científico, de interesse para o MD;
- e) Elaborar e difundir sínteses informativas periódicas sobre problemas nacionais e internacionais de interesse para a defesa nacional;
- f) Proceder à organização, classificação e catalogação, guarda e conservação de livros, brochuras e documentos de consulta e atualizar o acervo bibliográfico em assuntos de interesse para o funcionamento do MD;
- g) Acompanhar e analisar a situação político militar internacional e elaborar estudos de situação;
- h) Realizar análises prospetivas das relações militares de Cabo Verde com outros países e organizações.

2. O recrutamento do pessoal necessário ao funcionamento do CEDN é obtido em regime de requisição aos serviços públicos ou de contrato individual de trabalho a termo.

3. O CEDN é dirigido por um Diretor, provido nos termos da lei, equiparado para todos os efeitos a Diretor-geral.

CAPÍTULO IV

INSTITUTOS E SERVIÇOS AUTÓNOMOS

Secção I

Serviços Autónomos

Artigo 18.º

Forças Armadas

As atribuições, competências, organização e funcionamento das Forças Armadas constam de diplomas próprios.

Artigo 19.º

Fundação Social das Forças Armadas

Os Estatutos da Fundação Social das Forças Armadas constam de diploma próprio.

CAPÍTULO V

PESSOAL

Artigo 20.º

Quadro de pessoal

1. O quadro de pessoal dos serviços centrais do MD é a constante do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2. A afetação do pessoal aos órgãos e serviços da estrutura orgânica do MD é feita por despacho do Ministro da Defesa, sob proposta do diretor do serviço interessado.

Artigo 21.º

Provimento dos lugares de pessoal dirigente

1. Os lugares de pessoal dirigente dos órgãos da estrutura central do MD referidos no artigo 6.º podem ser providos por civis ou militares.

2. O provimento de lugares de pessoal dirigente é feito nos termos da lei geral da Administração Pública.

3. O provimento de lugares de pessoal dirigente por militares é feito de entre oficiais superiores das Forças Armadas, nos termos seguintes:

- a) Para as funções enquadradas no nível V, são nomeados Coronéis ou Tenentes-Coronéis;
- b) Para as funções enquadradas no nível IV, são nomeados Tenentes-Coronéis;
- c) Para as funções enquadradas no nível III, são nomeados Majores.

4. Quando circunstâncias ponderosas o justificarem, o provimento de lugares de pessoal dirigente por militares pode recair em oficiais de patente inferior ao referido no número anterior.

5. O militar provido nos cargos referidos neste artigo pode optar pelas remunerações correspondentes ao posto de que é titular nas Forças Armadas ou ao cargo para o qual foi nomeado.

Artigo 22.º

Provimento dos lugares de pessoal não dirigente

1. O provimento dos lugares de pessoal não dirigente, afetos aos serviços da estrutura central do MD, referidos no artigo 6.º, pode ser feito por pessoal civil ou militar.

2. Quando a nomeação recair em funcionário civil, o provimento dos lugares de pessoal não dirigente é feito nos termos da legislação aplicável na Administração Pública.

3. Quando a nomeação recair em pessoal militar, o provimento é feito pelo Ministro da Defesa, em regime de comissão normal.

4. A comissão normal referida no número anterior pode ser dada por finda a todo tempo, por iniciativa do Ministro da Defesa ou a pedido atendível do interessado.

5. O militar provido nos cargos referidos neste artigo pode optar pelas remunerações correspondentes ao posto de que é titular nas Forças Armadas ou ao cargo para o qual foi nomeado.

Artigo 23.º

Requisitos para o provimento de militares

O provimento de militares nos lugares de pessoal não dirigente respeita os requisitos exigidos pela lei geral da Administração Pública, designadamente, as habilitações académicas e profissionais, sendo equiparados ao grau de licenciatura, os oficiais de qualquer posto formados em estabelecimentos militares de ensino superior.

Artigo 24.º

Regime de pessoal

1. O regime do pessoal civil dos órgãos e serviços referidos no artigo 6.º é o constante do presente diploma orgânico e das leis gerais e específicas da Administração Pública.

2. O regime do pessoal militar dos mesmos órgãos e serviços é, além do que decorre da legislação que lhes é própria, o definido no presente diploma orgânico e nas leis gerais da administração que lhes sejam aplicáveis.

Artigo 25.º

Transição do pessoal não dirigente

O pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma presta serviço no MD transita para os lugares do novo quadro na mesma situação e categoria.

Artigo 26.º

Encargos financeiros

1. Os encargos financeiros resultantes da execução do presente diploma são satisfeitos pelas verbas inscritas no orçamento do MD aprovado para o corrente ano económico, devendo os novos lugares criados serem dotados na medida das exigências dos serviços e das disponibilidades do Orçamento do Estado.

2. A diferença de vencimentos dos militares nomeados em comissão normal, nos termos do presente diploma, resultante da opção referida nos n.ºs 5 dos artigos 20.º e 21.º, constitui encargo do serviço ao qual se encontra afetado, podendo ser liquidada com a disponibilidade orçamental da respetiva rubrica “Pessoal dos Quadros”.

Artigo 27.º

Alterações orçamentais

As alterações orçamentais que se mostrarem necessárias no MD, são efetuadas por despacho conjunto dos Ministros da Defesa e das Finanças.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 28.º

Produção de efeitos

1. Os órgãos, gabinetes e serviços centrais previstos na estrutura geral do artigo 6.º consideram-se instalados com a publicação do presente diploma orgânico.

2. Para efeito de ratificação de atos que tenham sido praticados desde a entrada em vigor da nova orgânica do Governo e cuja regularidade dependa da sua conformidade com o presente diploma, este retroage os seus efeitos a 22 de abril de 2016.

Artigo 29.º

Revogação

É revogado o Decreto-lei n.º 51/2009, de 30 de novembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 29/2012, de 31 de outubro.

Artigo 30.º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Outubro de 2016.

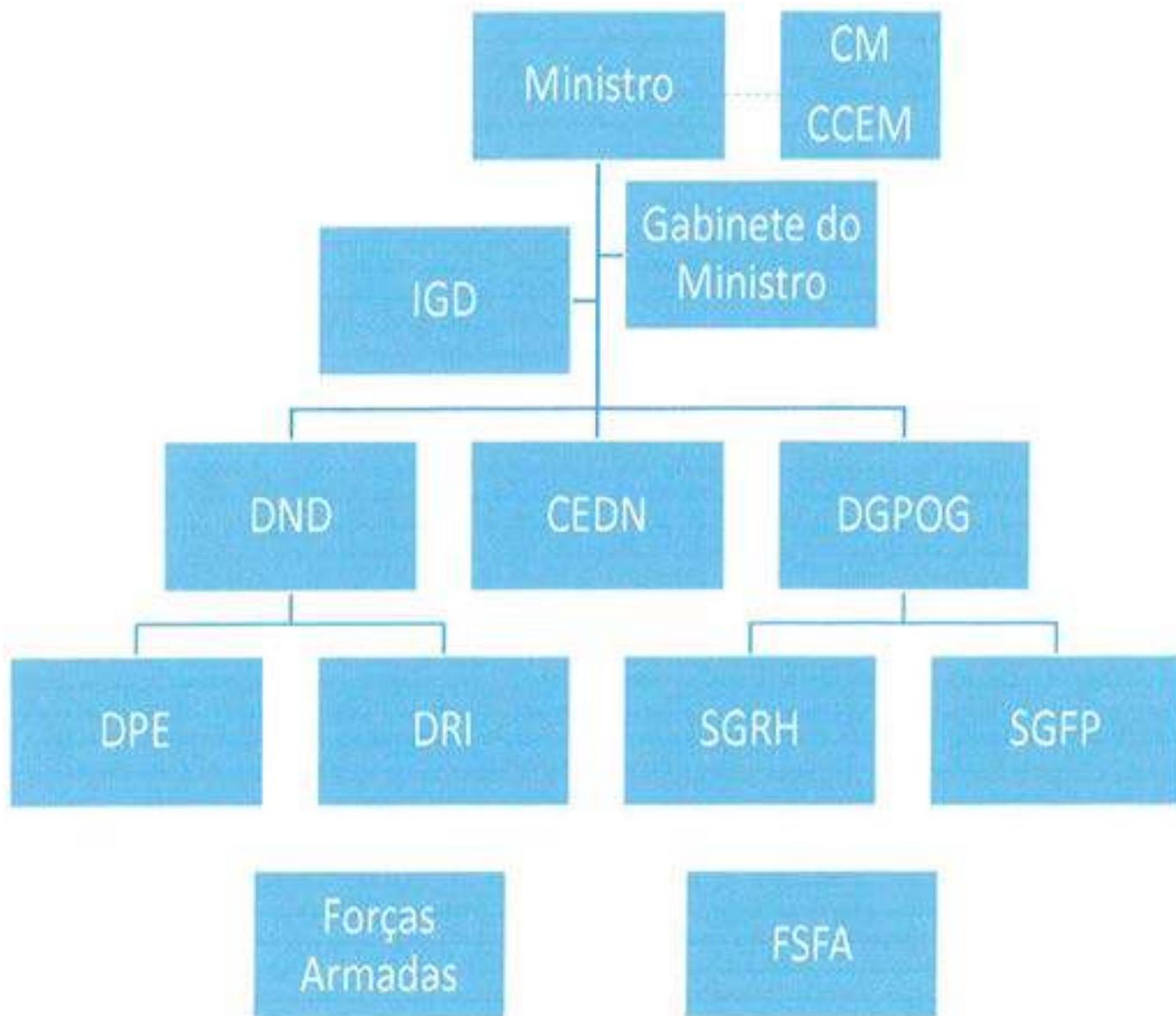
José Ulisses de Pina Correia e Silva – Luís Filipe Lopes Tavares.

Promulgado em 16 de janeiro de 2017.

O Presidente da Republica, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

ANEXO I

Organograma do MD



ANEXO II

**Mapa a que se refere o artigo 20.º da Lei
Orgânica do Ministério da Defesa**

I. Gabinete do Ministro

Grupo de Pessoal	Cargo ou Função	Nível	Nº de Lugares
Pessoal do Quadro Especial	Diretor de Gabinete	III	1
	Assessor	III	4
	Ajudante de Campo		1
	Secretária	I	2
	Condutor		1
Pessoal Regime de Emprego	Apoio Operacional	V	1
	Apoio Operacional	I	2

II. Direção Nacional da Defesa

Grupo de Pessoal	Cargo ou Função	Nível	Nº de Lugares
Pessoal Dirigente	Diretor Nacional	V	1
	Diretor de Serviço	III	2
Pessoal Regime de Carreira	Técnico	I, II, III	6
Pessoal Regime de Emprego	Apoio operacional	III	1
	Apoio operacional	I	1

III. Inspeção-Geral da Defesa

Grupo de Pessoal	Cargo ou Função	Nível	Nº de Lugar
Pessoal Dirigente	Inspeção-geral	IV	1
	Inspeção-Adjunto	III	2

IV. Direção-geral de Planeamento Orçamento e Gestão

Grupo de Pessoal	Cargo ou Função	Nível	Nº de Lugar
Pessoal Dirigente	Diretor-geral	IV	1
	Diretor de Serviço	III	2
Pessoal Regime de Carreira	Técnico	I, II, III	6
Pessoal Regime de Emprego	Apoio operacional	V	1
	Apoio operacional	IV	2
	Apoio operacional	III	1
	Apoio operacional	II	1
	Apoio operacional	I	2

V. Centro de Estudos de Defesa Nacional

Grupo de Pessoal	Cargo ou Função	Nível	Nº de Lugar
Pessoal Dirigente	Diretor	IV	1
Pessoal Técnico	Técnico	I, II, III	4
Pessoal Regime de Emprego	Apoio operacional	V	1
	Apoio operacional	IV	2
	Apoio operacional	III	1
	Apoio operacional	I	2

**Decreto-Regulamentar nº 1/2017
de 18 de Janeiro**

Em cumprimento do disposto no Decreto-lei n.º 33/97, de 26 de maio, foi editado o Decreto-regulamentar n.º 8/97, de 26 de maio, que fixa o valor da taxa mensal pela utilização ou receção do serviço público de Rádio ou Televisão.

Este último diploma legal, consagra, no seu artigo 10.º, o princípio de atualização automática do valor da taxa instituída, em 2.5% no início de cada ano.

Com efeito, volvidos quase 20 anos sobre a sua vigência, o valor dessa taxa, após sucessivas atualizações automáticas, constitui, hoje, um custo adicional, com um certo relevo, para uma grande maioria de famílias cabo-verdianas.

Além do mais, a taxa de atualização é muito superior à taxa de inflação registada nos últimos anos, o que constitui motivo bastante para a sua revisão.

Nesta conformidade, para que esse custo adicional não se torne numa despesa inoportuna de todo para o consumir, torna-se necessário introduzir, nos termos do presente diploma, novos mecanismos de atualização, por sinal, compaginados com a realidade do país.

Assim,

Considerando que o Programa do Governo da IX Legislatura consagra orientações que propugnam uma política fiscal amiga das famílias, que passa por baixo custo de acesso aos bens e serviços essenciais;

Impondo rever o princípio de atualização automática do valor da taxa acima mencionada, procede-se, pelo presente diploma, a uma alteração pontual ao Decreto-regulamentar n.º 8/97, de 26 de maio.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea a) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-regulamentar n.º 8/97, de 26 de maio, que fixa o valor da taxa mensal pela utilização ou receção do serviço público de Rádio ou Televisão.

Artigo 2.º

Alteração

É alterado o artigo 10.º do Decreto-regulamentar n.º 8/97, de 26 de maio, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 10.º

[...]

O valor da taxa referida no artigo segundo é atualizado de 3 (três) em 3 (três) anos, de acordo com a taxa média da inflação positiva registada durante esse período.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2017.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros do dia 22 de dezembro de 2016.

José Ulisses de Pina Correia e Silva – Olavo Avelino Garcia Correia – José da Silva Gonçalves – Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente.

Promulgado em 16 de janeiro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Resolução nº 2/2017

de 18 de Janeiro

A realização da obra de remodelação do edifício do Estado em Achada Santo António, na cidade da praia, foi adjudicada à empresa Vilacelos Construções S.A. Sucursal na sequência de concurso público realizado para o efeito;

A despesa referente ao contrato celebrado com a referida empresa de construção foi autorizada por Resolução n.º 43/2015, de 18 de maio, tendo sido devidamente cabimentada para o ano económico de 2016, no valor de 77.420.850\$20 (setenta e sete milhões, quatrocentos e vinte mil, oitocentos e cinquenta escudos e vinte centavos).

No entanto, desse mesmo valor apenas cerca de 30% pode ser desembolsado, atendendo o aproximar do fim da execução orçamental de 2016.

A obra em apreço, não está cabimentada no orçamento para o ano de 2017, sendo que a rubrica 50.03.01.01.41 – Obras e Beneficiação dos Edifícios da Justiça não contempla verba para tal.

Com a execução da referida empreitada o Ministério da Justiça e Trabalho deixará de suportar os encargos de locação com os serviços do 2.º Cartório Notarial localizado na Achada Santo António, o Arquivo Nacional de Identificação Civil e Criminal situada na zona da Sucupira, o Conselho Superior da Magistratura Judicial em Achada Santo António.

O empreendimento permitirá o Ministério da Justiça e Trabalho, relativamente a rendas, economizar o montante anual de 11.244.000\$00 (onze milhões, duzentos e quarenta e quatro mil escudos).

Por conseguinte, torna-se necessário o adiantamento de preço para a realização da obra de remodelação.

Assim,

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-lei n.º 50/2015, de 23 de setembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição de Cabo Verde, o Governo aprova a seguinte Resolução.

Artigo 1.º

Autorização do adiantamento de preço

Fica excecionalmente autorizado o Ministério da Justiça e Trabalho a proceder ao adiantamento do preço relativamente à obra de Remodelação do Edifício do Estado, sito perto do Supermercado Calú & Ângela, em Achada Santo António, cidade da Praia, composto por 7 (sete) pisos, no valor de 52.173.913\$00 (cinquenta e dois milhões, cento e setenta e três mil e novecentos e treze escudos).

Artigo 2.º

Entrada em Vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 22 de dezembro de 2016

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva.*

Resolução nº 3/2017

de 18 de Janeiro

Cabo Verde, enquanto Estado Membro da Organização Marítima Internacional – IMO, ao ratificar as principais convenções marítimas internacionais, obriga-se a cumprir um conjunto de medidas, com vista a satisfazer os requisitos estabelecidos nesses instrumentos internacionais.

Tendo em consideração o Esquema de Auditoria Obrigatória aos Estados Membros da IMO que entrou em vigor em janeiro de 2016;

Sendo Cabo Verde o 37º Estado Membro a ser submetido ao referido Esquema (*IMSAS – IMO Member-State Audit Scheme, em inglês*), cuja auditoria se encontra programada para o mês de maio de 2017, durante a qual será auditado o estado de implementação das medidas contidas nas Convenções Marítimas Internacionais ratificadas, designadamente, a SOLAS 1974 e seu Protocolo de 1988, a MARPOL 73/78 e seu Protocolo de 1997, a STCW 78/95, a LOAD LINES 1966 e seu Protocolo de 1988, a TONNAGE 1969 e COLREG 1972, de acordo com o III CODE (Código de Implementação dos Instrumentos da IMO);

Considerando, ainda, a necessidade de criação de um Grupo de Trabalho Interministerial, para preparar o país para receber as missões no âmbito do IMSAS, fazer a coordenação e articulação internas e acompanhar a auditoria em si;

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Criação

É criado um Grupo de Trabalho Interministerial no âmbito Esquema de Auditoria Obrigatória aos Estados Membros da Organização Marítima Internacional – IMSAS IMO (em inglês), doravante designado Grupo de Trabalho.

Artigo 2.º

Missão

O Grupo de Trabalho tem por missão preparar o país para receber as missões no âmbito do IMSAS, fazer a coordenação e articulação internas e acompanhar a auditoria.

Artigo 3.º

Composição

O Grupo de Trabalho é composto por representantes dos seguintes departamentos governamentais e serviços ligados ao mar, portos, Serviço de Busca e Salvamento e soberania:

- a) Ministério da Economia e Emprego;
- b) Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades;
- c) Agência Marítima e Portuária - AMP;
- d) Forças Armadas, através da Guarda Costeira;
- e) Polícia Nacional, através da Polícia Marítima;
- f) Empresa Nacional de Administração dos Portos, S.A - ENAPOR; e
- g) Universidade de Cabo Verde – UNICV, através da Escola do Mar.

Artigo 4.º

Coordenação

1. O Grupo de Trabalho é coordenado pelo Capitão dos Portos de Barlavento, indigitado pela AMP como Ponto Focal Único (PFU) para a Auditoria de Estado Membro da IMO.

2. Após a entrada em vigor da presente Resolução, as entidades acima indicadas devem indicar ao PFU, o seu ou seus representantes, no prazo máximo de 8 dias, por nota endereçada ao Gabinete do Membro do Governo responsável pela área da Economia e Emprego.

3. O Coordenador do Grupo de Trabalho (PFU da AMP) convoca um primeiro encontro membros do Grupo de Trabalho, na semana 6 do ano de 2017, sendo que os custos de deslocação e estadia são suportados pelas entidades representativas.

Artigo 5.º

Atribuições

O Grupo de Trabalho tem as seguintes atribuições:

- a) Fazer um diagnóstico sobre o estado de implementação das medidas decorrentes das Convenções abrangidas pelo IMSAS;
- b) Elaborar um plano de trabalho, visando preparar o país para a referida Auditoria;
- c) Fazer recomendações às entidades competentes quanto a acções a tomar para responder às necessidades identificadas nas alíneas acima.

Artigo 6.º

Relatório final

Um relatório circunstanciado é apresentado após a realização da Auditoria.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 22 dezembro de 2016.

O Primeiro Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

—o§o—

MINISTÉRIO DA DEFESA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 3/2017

de 18 de Janeiro

As bases e a definição das normas gerais, bem como as condições de posse e uso de uniformes das Forças Armadas estão previstas no Decreto-Lei n.º 31/2012, de 12 de dezembro, tendo o Regulamento Geral de Uniformes das Forças Armadas sido aprovado mediante o Decreto-Regulamentar n.º 3/2013, de 8 de fevereiro.

As diferenças entre os Ramos das Forças Armadas, decorrentes do Regime Geral das Forças Armadas aprovado pela Lei n.º 89/VI/2006, de 09 de janeiro, entretanto, alterada pela Lei n.º 79/VIII/2015, de 07 de janeiro, em consequência da especialidade e especificidade das missões legalmente atribuídas, levou à aprovação do Regulamento dos Uniformes da Guarda Costeira através da Portaria n.º 47/2013, de 8 de outubro, do Ministro da Defesa, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 31/2012, de 12 de dezembro.

Este último Regulamento não contemplou os distintivos específicos para a Guarda Costeira, que pelas diferenças existentes, inclusive ao nível da nomenclatura dos Postos, se torna necessário definir e regular.

Assim,

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 31/2012, de 12 de dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição, manda o Governo, pelo Ministro da Defesa, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria define os distintivos específicos das classes e postos dos militares da Guarda Costeira, doravante referida como GC.

Artigo 2.º

Âmbito

A presente Portaria aplica-se aos militares da GC, que são obrigados à estrita observância das suas disposições.

Artigo 3.º

Disposições Comuns

1. Os distintivos descritos na presente Portaria destinam-se a diferenciar as classes e os postos dos militares da GC.

2. Está vedado ao militar que não seja da GC, o uso dos mencionados distintivos.

3. Os distintivos dos postos e os das classes são usados nas mangas, nas passadeiras ou nas platinas dos uniformes dos militares da GC, sendo em princípio exibidos, nos dois lados das peças de fardamento, em simultâneo.

4. Entende-se por Galões, a designação genérica dos distintivos dos postos de oficiais e aspirantes a oficial;

5. Entende-se por Divisas, a designação genérica dos distintivos dos postos de sargentos e praças.

CAPÍTULO II

DISTINTIVOS DA CLASSE DOS OFICIAIS
E ASPIRANTES A OFICIAL

Artigo 4.º

Componentes dos distintivos dos oficiais e aspirante à oficial

1. Os componentes dos distintivos dos postos dos oficiais e aspirantes a oficiais são as seguintes:

- a) Óculo de Nelson, destina-se a ser usado do lado direito ou do lado esquerdo do corpo, ombros ou mangas, consoante se encurva o galão que forma o óculo;
- b) Fitas de galão de fio de ouro brilhante dos padrões n.º 1: fita com 1,2 cm de largura, n.º 2: fita com 0,6 cm de largura;
- c) Botão dourado tipo bailarina tendo uma face convexa e a outra côncava para fixação de um grampo de 4,0cm de comprimento dobrado ao meio. Na face convexa, dois círculos concêntricos sendo o interno interrompido; entre esses dois círculos vinte e uma estrelas, sendo a que fica colocado no espaço correspondente à interrupção acima referida, de dimensões três vezes maiores que as demais; uma âncora em posição vertical, com amarra, logo abaixo da estrela de maior dimensão.

2. Os distintivos dos postos dos oficiais e os aspirantes a oficial, a usar nas passadeiras, nas platinas e nas mangas, são as seguintes:

- a) Capitão-do-mar ou Coronel: quatro galões de padrão n.º 1 complementado com o óculo de Nelson conforme o descrito na alínea a) do ponto 1 do presente artigo;
- b) Capitão-do-navio ou Tenente-coronel: três galões de padrão n.º 1 e os restantes de complementado com o óculo de Nelson conforme o descrito na alínea a) do ponto 1 do presente artigo;
- c) Capitão-de-patrolha ou Major: três galões, sendo o medio de padrão n.º 2 e os dois restantes de padrão n.º 1 complementado com o óculo de Nelson conforme o descrito na alínea a) do ponto 1 do presente artigo;
- d) Capitão-tenente ou Capitão: dois galões de padrão n.º 1 complementado com o óculo de Nelson conforme o descrito na alínea a) do ponto 1 do presente artigo;
- e) Primeiro-tenente: dois galões, sendo a primeira de padrão n.º 2 e a segunda de padrão n.º 1 complementado com o óculo de Nelson conforme o descrito na alínea a) do ponto 1 do presente artigo;
- f) Tenente: um galão de padrão n.º 1 complementado com o óculo de Nelson conforme o descrito na alínea a) do ponto 1 do presente artigo;
- g) Guarda-marinha ou Sub-tenente: um galão de padrão n.º 2 complementado com o óculo de Nelson conforme o descrito na alínea a) do ponto 1 do presente artigo;
- h) Aspirante à oficial: um galão de padrão n.º 2 conforme o descrito na alínea a) do ponto 1 do presente artigo;

Artigo 5.º

Dimensões dos distintivos dos oficiais e aspirantes a oficial usado nas mangas

Os galões e o Óculo de Nelson que compõem o distintivo para as mangas usadas nos uniformes de cerimónia e nos de gala 1A, conforme o anexo B, possuem as seguintes medidas:

- a) A distância do 1º galão em relação ao fundo da bainha da manga é de 1,5 cm;
- b) Os galões distam-se entre si 0,5 cm;
- c) O comprimento total da insígnia de punho será de 40,0 cm;
- d) Os galões circundam por completo as mangas que guarnecem.

Artigo 6.º

Dimensões das passadeiras e platinas

1. As passadeiras usadas nas classes de uniformes de passeio/serviço e nos uniformes técnico-especializados pelos oficiais e aspirantes a oficial da GC, possuem todos 9,5 cm de comprimento e 6,0 cm de largura.

2. As platinas usadas nos uniformes de cerimónia 1B e 1C para todos os oficiais e aspirante a oficiais possuem todos 6,0 cm de largura e 14,0 cm de comprimento.

3. Os galões que compõem cada passadeira/platina possuem as seguintes medidas:

- a) A distância do 1º galão em relação ao fundo da passadeira/platina é de 0,6 cm;
- b) Os galões distam-se entre si 0,3 cm;

CAPITULO III

Distintivos da classe dos sargentos e furriéis

Artigo 7.º

Componentes dos distintivos dos sargentos e furriéis

1. Os componentes dos distintivos dos postos dos sargentos e furriéis são as seguintes:

- a) Símbolo da Guarda Costeira em forma circular com o diâmetro de 2 cm;
- b) Fita de galão de fio de ouro brilhante com 0,5 cm de largura;
- c) Divisa constituída por dois ramos de fita de galão, conforme a alínea b), com 6,5 cm de comprimento, cada, e formando entre si um ângulo de 120º;
- d) Divisa análoga à anterior mas com os ramos de 4,63 cm de comprimento e 1,2 cm de largura;
- e) Divisa análoga à anterior mas com os ramos de 3,06 cm de comprimento e 0,87 cm de largura;

2. Os distintivos dos postos de sargentos, a usar nas passadeiras, nas platinas e nos ombros, são as seguintes:

- a) Sargento –mor: quatro divisas de acordo com as especificações da alínea c) do ponto 1, com vértice superior e o símbolo da Guarda Costeira conforme a descrição na alínea a) do ponto 1;
- b) Sargento – chefe: quatro divisas, de acordo com as especificações da alínea c) do ponto 1, com vértice superior e uma divisa conforme o descrito na alínea d) do ponto 1, com vértice inferior e uma divisa conforme o descrito na alínea e) do ponto 1, com vértice inferior;
- c) Sargento – principal: quatro divisas, de acordo com as especificações da alínea c) do ponto 1, com vértice superior e uma divisa conforme o descrito na alínea d) do ponto 1, com vértice inferior;
- d) Primeiro-sargento: quatro divisas, de acordo com as especificações da alínea c) do ponto 1, com vértice superior;
- e) Segundo-sargento: três divisas, de acordo com as especificações da alínea c) do ponto 1, com vértice superior;
- f) Sargento: duas divisas, de acordo com as especificações da alínea c) do ponto 1, com vértice superior;
- g) Furriel: duas divisas, de acordo com as especificações da alínea c) do ponto 1, com vértice inferior;

Artigo 8.º

Dimensões dos distintivos dos sargentos e furriéis usado nas mangas

As divisas que compõem o distintivo para as mangas usadas nos uniformes de cerimónia e nos de gala 1A, possuem as seguintes medidas:

- a) A distância da 1ª divisa em relação a bainha do ombro é de 2,5 cm;
- b) As divisas distam-se entre si 0,5 cm;
- c) O símbolo da Guarda Costeira para o posto de Sargento- mor dista do último galão 0,7 cm.

Artigo 9.º

Dimensões das passadeiras e platinas

1. As passadeiras usadas nas classes de uniformes de passeio/serviço e nos uniformes técnico-especializados pelos sargentos e furriéis da GC possuem as seguintes dimensões:

- a) O comprimento das passadeiras é de 9 cm;
- b) A largura das passadeiras é de 5,5 cm.
- c) As divisas distam-se entre si 0,4 cm.

2. As platinas usadas nos uniformes de cerimónia 1B e 1C para todos os sargentos e furriéis possuem todos 6,5 cm de largura e 13,5 cm de comprimento.

- a) As divisas que compõem cada passadeira/platina possuem as seguintes medidas:
- b) A distância da 1ª divisa em relação ao fundo da platina é de 1,6 cm;
- c) A distância do símbolo da Guarda Costeira em relação ao fundo da platina para o posto de Sargento-mor é de 1,0 cm.
- d) As divisas distam-se entre si 0,4 cm.

CAPITULO IV

Distintivos da classe das praças

Artigo 10.º

Componentes dos distintivos dos postos das praças

1. Os componentes dos distintivos dos postos das praças são as seguintes:

- a) Divisas: de tecido liso, vermelho em forma de V, cujos os ramos, de 0,5 cm de largura e 6,5 cm de comprimento, cada, fazem entre si um ângulo de 120º;
- b) Divisa análoga à descrita na alínea a), embora os seus ramos tenham 4,63 cm de comprimento e 1,2 cm de largura;
- c) Divisa análoga à descrita na alínea a), embora os seus ramos tenham 3,06 cm de comprimento e 0,87 cm de largura;

2. Os distintivos dos postos das praças a usar nas passadeiras, nas platinas e nas mangas são as seguintes:

- a) Cabo Principal: três divisas, de acordo com as especificações do ponto 1 alínea a), com vértice superior e uma divisa conforme o descrito na alínea b) do ponto 1 com vértice inferior e uma divisa conforme a alínea c) do ponto 1 com vértice inferior;
- b) Cabo-de-seccção: duas divisas, de acordo com as especificações do ponto 1 da alínea a), com vértice superior e uma divisa conforme o descrito

na alínea b) do ponto 1, com vértice inferior e uma divisa conforme a alínea c) do ponto 1 com vértice inferior;

- c) Cabo-adjunto: duas divisas, de acordo com as especificações da alínea a) do ponto 1, com vértice superior e uma divisa conforme o descrito na alínea b) do ponto 1, com vértice inferior;
- d) Primeiro-cabo: duas divisas, de acordo com as especificações da alínea a) do ponto 1, com vértice superior;
- e) Segundo-cabo: uma divisa, de acordo com as especificações da alínea a) do ponto 1, com vértice superior.

Artigo 11.º

Dimensões dos distintivos das praças usados nas mangas

As divisas que compõem o distintivo para as mangas usadas nos uniformes de cerimónia e nos de gala 1A, possuem as seguintes medidas:

- a) A distância da 1ª divisa em relação a bainha do ombro é de 2,5 cm;
- b) As divisas distam-se entre si 0,5 cm;

Artigo 12.º

Dimensões das passadeiras e platinas

1. As passadeiras usadas nas classes de uniformes de passeio/serviço e nos uniformes técnico-especializados pelas praças da GC possuem as seguintes dimensões:

- a) O comprimento das passadeiras é de 9 cm;
- b) A largura das passadeiras é de 5,5 cm.
- c) As divisas distam-se entre si 0,4 cm.

2. As platinas usadas nos uniformes de cerimónia 1B e 1C para todos os praças possuem todos 6,5 cm de largura e 13,5 cm de comprimento.

- a) As divisas que compõem cada passadeira/platina possuem as seguintes medidas:
- b) A distância da 1ª divisa em relação ao fundo da platina é de 1,6 cm;
- c) As divisas distam-se entre si 0,4 cm.

CAPITULO V

Distintivos das boinas e dos bonés

Artigo 13.º

Componentes dos distintivos das boinas

Os distintivos das boinas, usados pelos militares da GC é em forma circular e constituído pelo símbolo da Guarda Costeira, conforme a figura indicada no Anexo D.

Artigo 14.º

Componentes dos distintivos dos bonés

Os distintivos dos bonés, usados pelos militares da GC é em forma circular e constituído pelo símbolo do EMFA, sobreposto com a âncora da GC, conforme a figura indicada no Anexo D.

CAPITULO VI

Distintivos de identificação

Artigo 15.º

Distintivos de identificação

Os distintivos de identificação pessoal, é usada nos uniformes de acordo com o Regulamento de Uniformes da Guarda Costeira, é colocada no lado direito do peito e é constituído por uma placa retangular com o nome e apelido do respetivo utente.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16.º

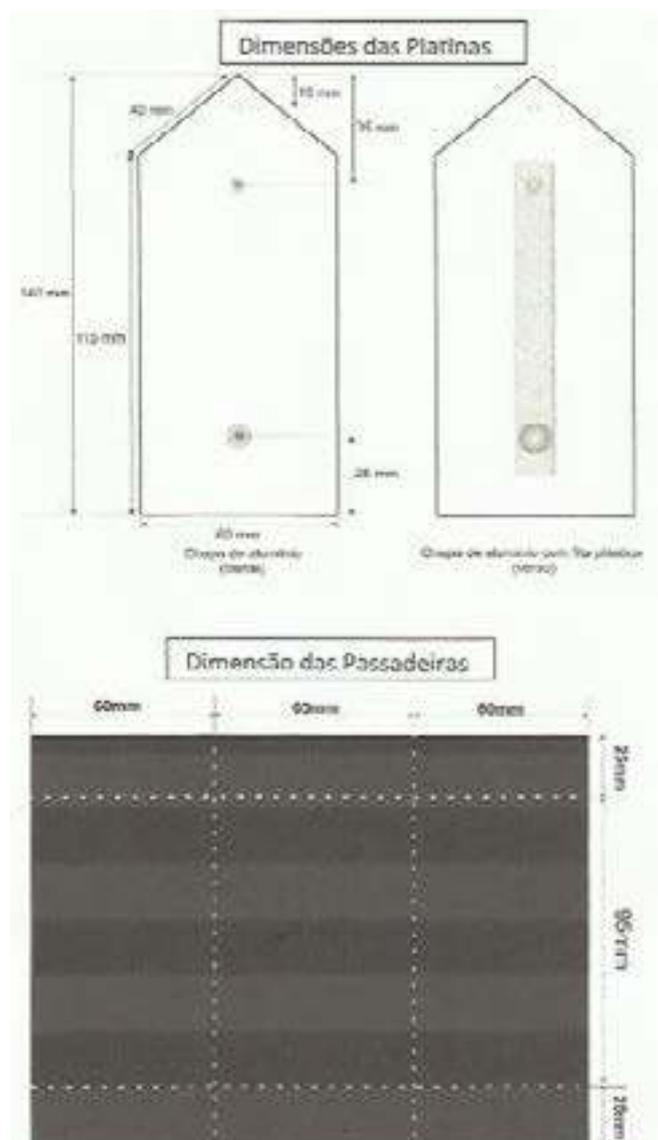
Entrada em vigor

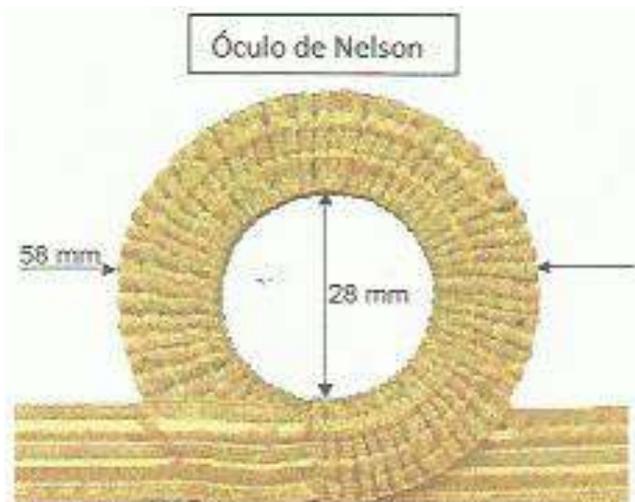
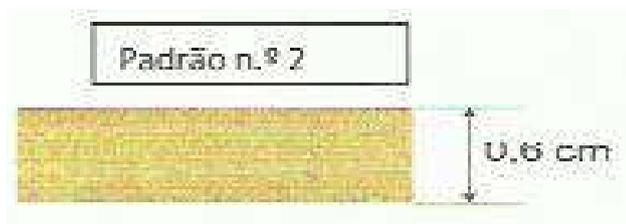
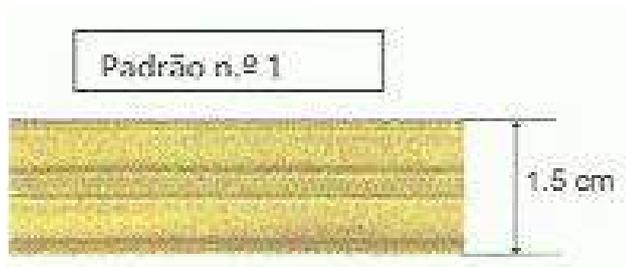
A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz os seus efeitos a partir de 11 de janeiro de 2017.

Gabinete do Ministro da Defesa, na Praia, aos 6 de janeiro de 2017. – O Ministro, *Luís Filipe Lopes Tavares*

ANEXO A

REPRESENTAÇÃO FOTOGRAFICA E GRAFICA DOS DISTINTIVOS DOS UNIFORMES DOS OFICIAIS E ASPIRANTES A OFICIAIS





Distintivos dos oficiais e aspirantes a oficial usado nas mangas



Distintivos dos postos dos oficiais e aspirante à oficial



Capitão-do-mar

Capitão-do-navio



Capitão-de-patrolha



Capitão-tenente



Primeiro-tenente



Tenente



Guarda-marinha

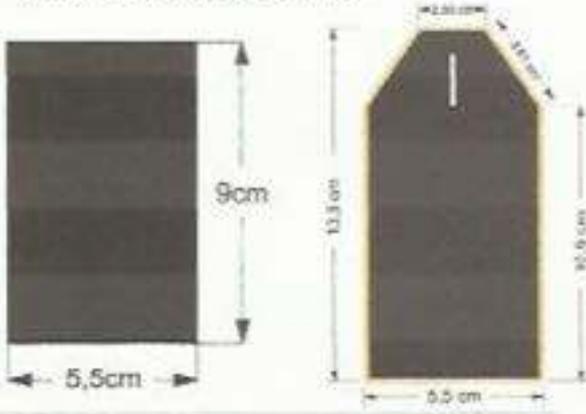


Aspirante à oficial

ANEXO B

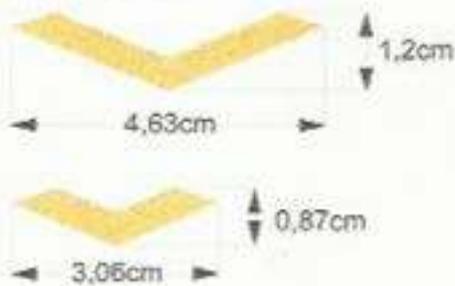
REPRESENTAÇÃO FOTOGRAFICA E GRAFICA DOS DISTINTIVOS DOS UNIFORMES DOS SARGENTOS E FURRIÉIS

Tamanho das Passadeiras



Tamanho dos Galões Flecha para baixo

- Maior: 4,63cmx1,2cm
- Menor: 3,06cmx0,87



Distância entre Galões

- Flecha para cima: 0,2cm



- Flecha para baixo: 0,08cm



Distância entre Galões Flecha para cima e os de Flecha para baixo - 0,05cm



Tamanho dos Galões Flecha para cima - 0,5cmx6,5cm

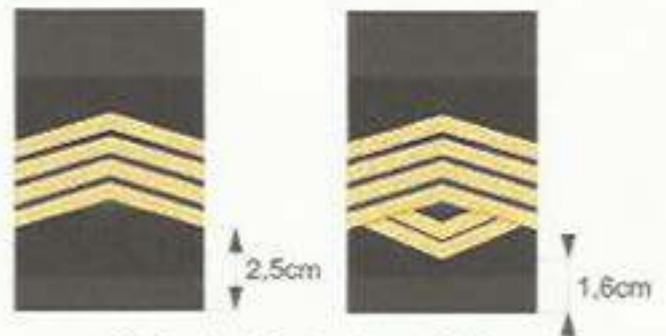


Altura da Flecha dos Galões - 1,36cm



Distância de fundo dos Galões

- Flecha para cima: 2,5cm
- Flecha para baixo: 1,6cm



Distância de fundo Arma da GC

Distância de fundo da Arma das FA - 1cm

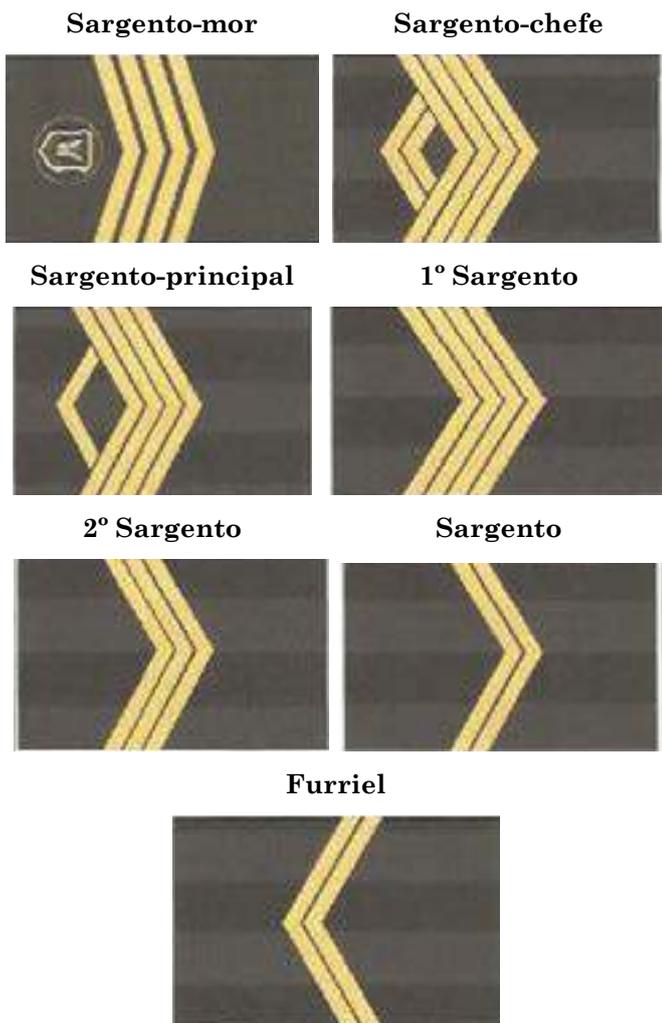


Tamanho da Arma GC

Tamanho da Arma das FA - 1,9cmx1,87cm



Distintivos dos postos dos sargentos e furriéis

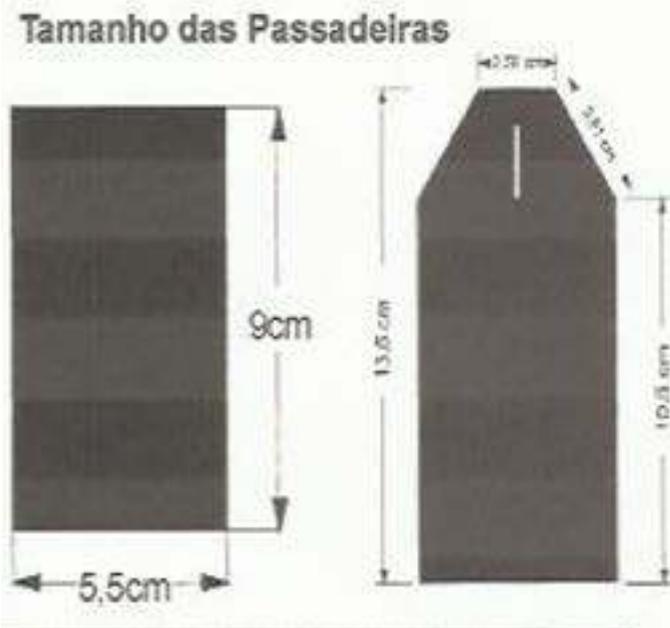


Dimensões dos distintivos dos sargentos e furriéis usado nas mangas



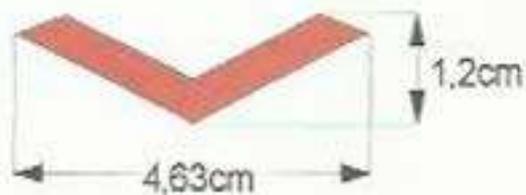
ANEXO C

REPRESENTAÇÃO FOTOGRÁFICA E GRÁFICA DOS DISTINTIVOS DOS UNIFORMES DAS PRAÇAS



Tamanho dos Galões Flecha para baixo

- Maior: 4,63cmx1,2cm
- Menor: 3,06cmx0,87



Distância entre Galões

- Flecha para cima: 0,2cm

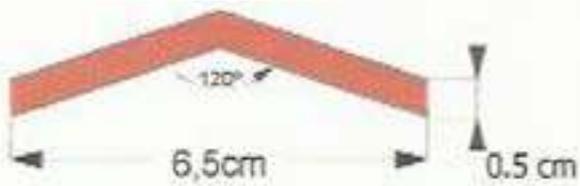


-Flecha para baixo: 0,08cm



Distintivos dos postos das praças

Cabo-principal	Cabo-de-seção
	
Cabo-adjunto	1º Cabo
	
2º Cabo	
	



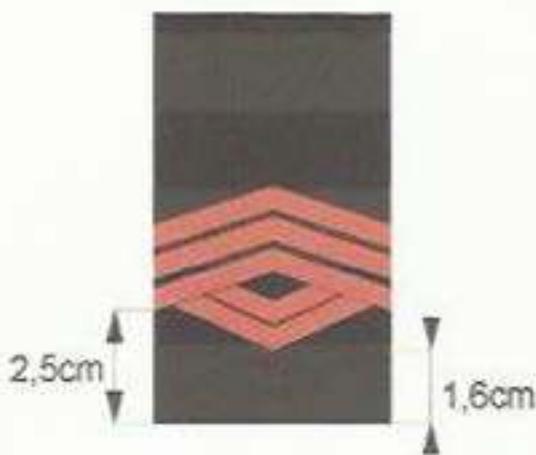
Tamanho dos Galões Flecha para cima - 0,5cmx6,5cm



Altura da Flecha dos Galões- 1,36cm

Distância de fundo dos Galões

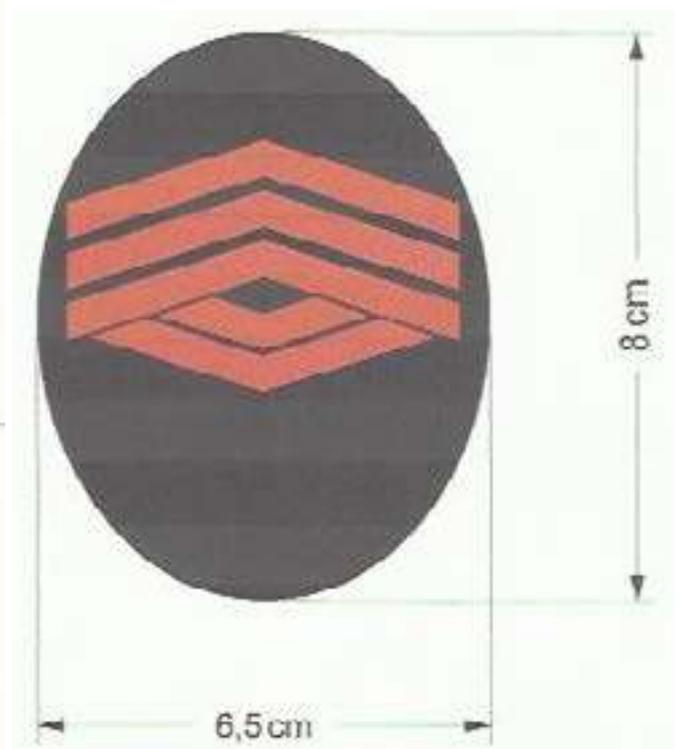
-Flecha para baixo: 1,6cm



Distância entre Galões Flecha para cima e os de Flecha para baixo - 0,05 cm



Dimensões dos distintivos dos praças usado nas mangas



ANEXO D

Distintivos das boinas e dos bonés

BOINAS

Distância da imagem do fundo :- Arma da Guarda Costeira: 0,34cm

Diâmetro do fundo : 5,7 cm



BONÉS

Tamanho das imagens para Bonés:

Altura: 9,6cm



**MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS,
DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
E HABITAÇÃO E MINISTÉRIO
DAS FINANÇAS**

Gabinete dos Ministros

Portaria conjunto n.º 4/2017

de 18 de Janeiro

Convindo estabelecer as remunerações do Presidente e dos demais membros do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Gestão do Território (INGT);

Tendo em conta o disposto na alínea *l*) do n.º 2 do artigo 39.º, do Decreto-Regulamentar n.º 22/2014 de 29 de abril, que aprova o estatuto do INGT;

E, respeitando-se os limites impostos pela Resolução n.º 56/2016 de 9 de junho, que harmoniza a remuneração dos gestores públicos, tendo em vista a obtenção de maiores economias, eficiência e resultados;

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Determina o Governo, pelos Ministros das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação e Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

Remunerações

1. São atribuídas as seguintes remunerações, bruta e mensal, ao Presidente e aos demais membros do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Gestão do Território (INGT):

a) Presidente do Conselho de Administração: 240.000\$00 (duzentos e quarenta mil escudos);

b) Administrador Executivo: 216.000\$00 (duzentos e dezasseis mil escudos);

Administrador Não Executivo: 72.000\$00 (setenta e dois mil escudos).

Artigo 2.º

Entrada em Vigor

A presente Portaria Conjunta entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, e produz efeitos a partir de 31 agosto de 2016.

Gabinete dos Ministros das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação e Finanças, na Praia, aos 2 de novembro de 2016. – A Ministra das Infra-Estruturas, do Ordenamento do Território e Habitação, *Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes* O Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Garcia Correia*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv*

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.